

## Projeto de Resolução n.º604/XIII

Negociação em sede de Concertação Social de princípios orientadores para uma legislação específica, por forma a definir quais os feriados obrigatórios a serem observados na segunda-feira da semana subsequente

## Exposição de motivos

Os feriados constam nos calendários de diferentes países como forma de evocar institucionalmente determinadas datas que, do ponto de vista histórico, religioso, ou cultural, merecem um especial destaque em razão do seu significado coletivo. Por isso, em Portugal, o Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, devidamente atualizada) define, nos artigos n.ºs 234º a 236º, quais os "feriados obrigatórios" e como deverão aqueles ser observados.

Durante a vigência do "Programa de Assistência Económica e Financeira" (PAEF), em face dos compromissos assumidos pelo Estado Português, mais tarde consubstanciados no "Compromisso para o Crescimento Económico e Social", firmado de forma tripartida na CPCS - Comissão Permanente de Concertação Social, foram suspensos quatro feriados nacionais (dois de carácter civil e dois de raiz religiosa), por um período de cinco anos, sendo que, entretanto, já foram restabelecidos.

Considerou-se então, à data da sua suspensão, que se tratava de uma medida excecional para um período igualmente excecional. Porém, o motivo principal subjacente deve agora merecer-nos uma atenção detalhada e permanente, isto é, deveremos ter presente o impacto das pausas laborais na competitividade económica.

Uma vez restabelecidos todos os "feriados obrigatórios", importa que os intervenientes políticos, económicos e sociais tomem em linha de conta os efeitos na competitividade das empresas no que diz respeito às quebras de produtividade decorrentes dos dias de "ponte", que ocorrem quando as datas dos feriados coincidem com os dias de terça, quarta ou quinta-feira.

Ora, o n.º 3, do art.º 234 do diploma acima referenciado, já prevê que: "mediante legislação específica, determinados feriados obrigatórios podem ser observados na segunda-feira da semana subsequente".

Considera-se que a implementação desta prática possa vir a proporcionar um justo equilíbrio e um resultado positivo no que diz respeito ao correto planeamento anual da agenda de atividades e pausas nas empresas, e bem assim promover e garantir os interesses das partes.

Este principio pode aplicar-se a alguns dos "feriados obrigatórios", sem que tal prática prejudique a comemoração dos eventos ou fira a sua natureza histórica ou religiosa.

Todavia, em nome da promoção do diálogo social, dever-se-á remeter esta questão à Concertação Social, para que no âmbito da negociação de um acordo, se possa definir com exatidão e acuidade sobre esta matéria.

Pelo exposto, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD abaixo assinados, vêm propor que: recomende a Assembleia da República ao Governo o seguinte:

Que em sede da Comissão Permanente de Concertação Social, no âmbito das suas competências, se promova um acordo que estabeleça princípios orientadores para que se possa definir em legislação especifica quais os feriados obrigatórios a serem observados na segunda-feira da semana subsequente, conforme disposto no n °3, do artigo n.º 234.º, da Lei n.º 7 de 2009, de 12 fevereiro, devidamente atualizada.

Palácio de São Bento, 6 de janeiro de 2017

Os Deputados,